



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2172961-73.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALESSANDRA BARBOSA PAULO, é embargado INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.872 (EMP-DIG-V)
EDEC. Nº : 2172961-73.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : ALESSANDRA BARBOSA PAULO
EBDO. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

—
GRUPO OSWALDO CRUZ (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP
(ADMIN. JUDICIAL)

RECURSO – Embargos de declaração – Obscuridade e contradição – Inexistência de qualquer vício – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Alessandra Barbosa Paulo** dirigidos ao v. aresto em fl. 125-133 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que determinou a retificação do crédito no QGC do Grupo Agravado, para constar em favor da Agravante a importância de R\$ 28.136,93.

Inconformada, a Embargante sustenta que o v. acórdão é obscuro por desconsiderar a existência de crédito preexistente referente a salários em atraso, que teriam sido comprovados nos autos da recuperação judicial. Alega, ainda, que a r. decisão colegiada é contraditória por não estar em conformidade com a “realidade fática e documental” (fl. 1-6 do incidente anexo aos autos digitais).

Conclusos em 25 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer vício no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Sob este fundamento, consigna-se que a análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

Não há sequer a necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, devendo ser mantida a conclusão sobre a ausência de indícios mínimos de que os créditos pleiteados possuem origens distintas, conforme excerto reiterado:

[..]

Na petição de fl. 31-45, especialmente fl. 44-45, a habilitante juntando a lista de credores apresentada para o cumprimento do art. 53, III, requereu a habilitação “sem prejuízo dos valores que se acham habilitados em nome da autora nesses autos”.

Vê-se, portanto, que ao habilitar valor certo, sem apresentar mínimos indícios de que o montante posteriormente pretendido possui origem distinta, a Agravante não se desincumbiu de seu = ônus probatório.

De fato, não há elementos mínimos a afirmar que o montante inicialmente apresentado pela devedora se refere a origens distintas. O único elemento que a Turma Julgadora dispõe é a informação que consta em fl. 8, nos autos de incidente, em que o Magistrado Trabalhista informa que “a autora laborou até o dia 07/08/2023, e se afastou em virtude da interposição da ação, requerendo a rescisão indireta”. O acordo decorre desses fatos e não há narrativa de outro fato que autorize o pleito de soma dos valores da lista do art. 51, III e o constante da certidão expedida pelo Juízo Trabalhista.

No mínimo, cabia à Agravante juntar a inicial de seu pedido apresentado na Justiça Trabalhista, o que não o fez e sequer indicou a que título do montante decorre seu direito à percepção do valor constante da relação do art. 51, III, se diverso de seu pleito na ação trabalhista. [..]

Embora a Embargante suscite os vícios de obscuridade e contradição, sequer indicou qual seria o documento que

ampararia suas alegações e teria sido desconsiderado pela Turma Julgadora.

Ademais, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, não de ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade do agravante para responder pela dívida cobrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1805613/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, a real intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim rediscutir a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl 41.250/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Desse modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR